



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27499 - DF (2021/0097013-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ISAMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27499 - DF (2021/0097013-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ISAMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ISAMAR GOMES DA SILVA, às fls. 180-201, contra a decisão de fls. 170-172, que indeferiu o pedido de reconsideração.

A decisão agravada assim resolveu a presente problemática (fls. 170-172):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ISAMAR GOMES DA SILVA contra decisão que indeferiu a petição inicial no mandado de segurança impetrado por deficiência de instrução.

A parte insurgente junta aos autos a certidão de casamento da impetrante, bem como certidão de óbito de seu falecido marido (e-STJ, fl. 165).

[...]

É cediço que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

Na hipótese, entretanto, dos autos, verifica-se a deficiente instrução da impetração, uma vez que a autora não providenciou a juntada de nenhum documento que evidenciasse o ato coator, nem mesmo cópia do procedimento administrativo de revisão da anistia em testilha, ou pelo menos de seus principais atos, como a notificação inicial, nota técnica, entre outros.

Assim, a simples juntada, a destempo, dos documentos ora colacionados não sana o vício de instrução do presente mandamus.

[...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

A agravante narra que era viúva do falecido marido anistiado político, e a autoridade impetrada abriu procedimento administrativo de revisão da anistia, contudo foi cerceada a defesa, conforme alega, em razão da negativa de produção de provas, de ausência de respeito ao devido processo legal.

Destacou recente jurisprudência do STJ favorável ao mérito propriamente dito do presente mandado de segurança com relação ao tema da nulidade da revisão administrativa das anistias políticas.

A União apresentou contraminuta ao agravo interno, às fls. 208-232, sob o argumento de que não há nulidade na notificação realizada pela Administração Pública para fins revisionais porque houve observância dos requisitos previstos na Lei n. 9.784/1999, ressaltando que não há nulidade sem prejuízo.

Enfatiza o poder-dever de autotutela da Administração de proceder à revisão da condição de anistiado político, ainda que transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Argumenta que foi instaurado o processo de revisão com o objetivo específico de verificar se, além da alegação de que a Portaria n. 1.104/1964 era um ato de perseguição política, houve a demonstração de perseguição política individualizada.

Assevera que o art. 38 da Lei n. 9.784/1999 admite a recusa de provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece conhecimento.

Pela leitura das razões recursais, não houve impugnação específica acerca do único fundamento da decisão agravada que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente a inicial por deficiência na instrução da exordial, porquanto não foram juntados documentos essenciais ao caso, como a certidão de óbito do anistiado, a certidão de casamento com a viúva, nem qualquer documentação referente ao procedimento administrativo revisional ou ao ato coator.

Houve impugnação do mérito propriamente dito referente a teses de nulidade do procedimento administrativo revisional, mas não impugnação ao único fundamento da instrução deficiente da inicial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada:

art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos **da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois,**

à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(PET no MS n. 28.325/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/5/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS n. 23.512/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/3/2022, grifei.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 170-172.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 27.499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0097013-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2022

